AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.130 - RS (2019/0041714-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E OUTRO(S) - RS095750A
		SERVIO TULIO DE BARCELOS - RS095803A
AGRAVADO	:	GILBERTO MANOEL DESSOY
ADVOGADO	:	ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S) - RS053219

EMENTA

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial apresentado por Banco do Brasil S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 430):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IDEC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. TÍTULO EXECUTIVO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO JULGADO AO TERRITÓRIO NACIONAL. PARADIGMAS. RESP 1.391.198-RS.
> DECISÃO *CITRA PETITA*. No que tange aos juros moratórios, juros remuneratórios, índice de 10,14% para fevereiro de 1989, atualização monetária pelos índices aplicáveis caderneta de poupança, expurgos inflacionários originados de planos econômicos posteriores ao plano verão e aos honorários advocatícios da fase de conhecimento, trata-se de decisão citra petita , pois o juízo de origem deixou de decidir a integralidade dos pedidos formulados pela parte recorrente e, por isso, aplicável o disposto no art. 1.013, § 3º, III, do CPC.
> SUSPENSÃO DO FEITO. Diante do julgamento do paradigma REsp 1.391.198/RS (Temas 723 e 724 do STJ) e da edição do Ato 21/2016-P, descabe a suspensão do feito.
> LEGITIMIDADE ATIVA. Tendo em vista a abrangência nacional da decisão objeto do cumprimento de sentença, e considerando que a parte demandante comprovou a titularidade do direito abrangido pelo título judicial transitado em julgado, não há falar em ilegitimidade ativa, notadamente porque prescindível a demonstração, pelo poupador, de eventual vinculação ao IDEC (autor da ação coletiva), ausente

previsão legal nesse sentido (arts. 82 e 91 do Código de Defesa do Consumidor). Tema 724-STJ: " Os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do IDEC, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na ação civil pública nº 1998.01.1.016798-9 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF".

TÍTULO EXECUTIVO. Eficácia subjetiva da coisa julgada. Limitação. Inviabilidade. Título executivo válido. Aplicação do art. 103 do CDC, a estender a eficácia da decisão proferida em ação coletiva para além dos limites territoriais do Juízo Prolator, a fim de que a decisão abranja todo o território nacional. Tema 723- STJ: "A sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva nº 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal".

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A execução de título executivo que fixou o percentual dos rendimentos expurgados da remuneração das cadernetas de poupança dispensa prévia liquidação de sentença. Mero cálculo aritmético que se apresenta suficiente a embasar a pretensão, tomando como parâmetro as definições da sentença proferida nos autos da ação civil pública. Site do Tribunal de Justiça que, inclusive, disponibiliza ferramenta eletrônica (simulador de cálculo) para apuração do débito. Sendo assim, resta prejudicada a análise de seus parâmetros, a saber, o índice de 10,14% para fevereiro de 1989 e a atualização monetária pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança.

JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. Mesmo em execuções ou cumprimentos de sentença individuais, os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração desta em momento anterior. Entendimento pacificado em sede de julgamento repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.370.899/SP (Tema 685 dos Recursos Repetitivos), cuja aplicação deve ser observada em todos os recursos que ventilem a mesma controvérsia.

ÍNDICES. O regramento aplicável entre a citação e a vigência do atual Código Civil, em relação aos juros de mora, é o de 6% ao ano, forte no art. 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do atual Código Civil – 11/01/2003 –, incidem os juros à razão de 12% ao ano, forte no art. 406 do CC 2002 c/c art. 161, §1º, do CTN.

JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA NO TÍTULO EXECUTIVO. O título executivo (a sentença proferida na Ação Civil Pública movida pelo IDEC contra o Banco do Brasil) não previu

> expressamente a incidência de juros remuneratórios. O paradigma REsp 1.384.142/DF (Tema 887-STJ) afastou essa rubrica, ressalvando ao interessado, se possível, ajuizar ação individual de conhecimento.
> ATUALIZAÇÃO CÁLCULO. SIMULADOR DO SITE DO TJ/RS NA INTERNET. CONFIABILIDADE DA FERRAMENTA. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL.
> DESNECESSIDADE. Pondera-se que a ferramenta do simulador de cálculos disponibilizada no site do TJ/RS na internet é confiável, uma vez que desenvolvida por técnicos do próprio Poder Judiciário, especialistas na matéria. Sentença reformada, de ofício, para determinar que o cálculo da execução seja refeito pela parte exequente.
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Os honorários advocatícios de 10% fixados na sentença proferida na ação civil pública destinam-se exclusivamente aos patronos do IDEC, não sendo devidos aos procuradores dos poupadores que ajuizaram execução de sentença coletiva, já que não atuaram na ação coletiva. Recurso provido, no ponto.
> PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, DECISÃO REFORMADA EM PARTE.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 444-484), o recorrente apontou violação dos arts. 206, 219, 240, 485, 783, 784, 798 e 803 do Código de Processo Civil de 2015; 206, §3º, III, 397 e 405 do Código Civil de 2002; 6º da LINDB; 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor; 16 da Lei n. 7.347/1985, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a ilegitimidade ativa, uma vez que o autor não comprovou qualquer relação como IDEC; que os juros de mora são devidos desde a citação no cumprimento/liquidação de sentença; insurgiu-se contra os índices de correção monetária; alegou que o efeito *erga omnes* da sentença coletiva proferida pelo Juízo de Brasília teria eficácia nos limites territoriais do órgão prolator da sentença; a ocorrência da prescrição de juros e atualização monetária; ofensa a coisa julgada; e a necessidade de liquidez para formar o título executivo, alegando que a sentença é ilíquida, sendo imprescindível a remessa dos autos à contadoria.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 212-240).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência firmada pelo STJ, por meio de recurso repetitivo; da aplicação da Súmula n. 83/STJ; da impossibilidade de reexame de prova, incidindo a Súmula n. 7/STJ; da falta de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão, aplicando-se a Súmula n. 283/STF; e da ausência de

prequestionamento, óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF (e-STJ, fls. 243-254).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente agravo foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 728), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe ao agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que negou seguimento ao recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial, sob pena de não conhecimento (art. 932, III, do CPC/2015).

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ E DO ART. 932, III, DO CPC/2015.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
> II - Razões de agravo interno que não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, do CPC/2015.
> III - Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp n. 884.901/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016).

À luz da dialeticidade recursal, o agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do julgamento do recurso anteriormente interposto (*v.g.* AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgInt no AREsp n. 884.901/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em

17/5/2016, DJe 27/5/2016; e AgRg no AREsp n. 773.710/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

No presente caso, o agravante deixou de impugnar, em suas razões do agravo, especificamente, os óbices da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência firmada pelo STJ, por meio de recurso repetitivo – Temas n. 685, 723 e 724 do STJ –; da aplicação da Súmula n. 83/STJ; da impossibilidade de reexame de prova, incidindo a Súmula n. 7/STJ; da falta de impugnação específica de todos os fundamentos do acórdão, aplicando-se a Súmula n. 283/STF; e da ausência de prequestionamento, óbice das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator